



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006666/2001-27
Recurso nº Embargos
Resolução nº **3402-000.898 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto PIS/Pasep
Embargante CILASI ALIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do mérito em diligencia, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 e seguintes do RICARF, opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 432/437), em face do Acórdão nº 204-03.118, de 07/04/2008 (fls. 354/358).

O Acórdão embargado, possui a ementa vazada nos seguintes termos:

PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN.

SEMESTRALIDADE. Com o início de vigência da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da contribuição ao PIS deve ser calculada de acordo com o faturamento do próprio mês.

SELIC. EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso provido em parte.

A embargante alegou, em síntese, ter sido o aresto embargado omisso sobre a análise da existência de pagamentos homologáveis, hábeis para ensejar a aplicação da regra do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, na contagem do prazo decadencial.

Os declaratórios foram admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara/3ª Seção do CARF, consoante despacho de fls. 441/443.

É relatório.

VOTO

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

É cediço que o objeto dos embargos tem como fulcro permitir que a decisão seja a mais hígida possível, de modo a permitir sua execução, sem margem à dúvida, quer quanto ao seu teor quer quanto à sua liquidação.

No voto condutor do Acórdão nº 204-03.118, assim tratou sobre a preliminar de decadência (fls. 357):

"(...) Isto posto, passo a discussão preliminar do processo que cuida da divergência sobre o prazo decadencial aplicável ao PIS.

Segundo a DRJ em Campinas-SP, a matéria estaria regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, tenho que assiste razão à recorrente quando suscita a decadência de quase todo crédito que lhe é oposto pela Fazenda. Isto porque, as contribuições sociais desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência, ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

Portanto, é de se aplicar regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento

da Fazenda Pública, "considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário".

Sendo assim, na data em que foi dada ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, 12 de junho de 2001, encontravam-se decaídos os períodos anteriores a junho de 1996".

Por outro giro, em seu recurso, aduz a embargante que:

"(...) Convém ressaltar que, com base nas provas constantes dos autos, esta Procuradora não vislumbrou a antecipação parcial do pagamento que autorizaria a contagem do prazo decadencial aplicado para as competências de 11/1995 a 08/1996".

Com razão alega a embargante que houve a omissão no texto do Acórdão embargado. Verifica-se que além de não explicitar por que motivo adotava a regra do § 4º do art. 150 e não a do art. 173, inciso I, ambos do CTN, o voto também não se pronunciou pela existência de pagamentos homologáveis.

Como é cediço, a determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial depende da existência de pagamento ou de alguma atividade que o substitua ou que autorize o não pagamento. Caso não seja identificada a antecipação do pagamento, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Caso contrário, o termo inicial será a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 973.733/SC, que, por meio da nova sistemática processual dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu em caráter definitivo que, inexistindo pagamento parcial, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, previsto no art. 173, I, do CTN.

Com base nos documentos constantes dos autos, este Conselheiro não vislumbra a antecipação parcial do pagamento que autorizaria a contagem do prazo decadencial aplicado para as **competências de 11/1995 a 08/1996**, uma vez que verifica-se que há comprovação de que somente houve o recolhimento parcial da contribuição para o PIS nos meses de julho a outubro de 1995.

Salvo equívoco, não constato qualquer tipo de recolhimento nas competências de novembro de 1995 a agosto de 1996, uma vez que, conforme consta dos autos, o contribuinte apresentou compensação indevida para tal período, conforme se verifica à fl. 64 do Termo de Verificação Fiscal nº 2.

Assim, para a solução do litígio é preciso que o julgamento destes embargos, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, sejam convertidos em diligência para que a Unidade de origem (DERAT/SP), com base no relatório com a documentação comprobatória anexada, proceda a seguinte informação:

a) se houve antecipação parcial do pagamento de PIS para as **competências de 11/1995 a 08/1996**;

Processo nº 13807.006666/2001-27
Resolução nº **3402-000.898**

S3-C4T2
Fl. 447

b) do resultado da diligencia, seja dada ciência à Embargante para que esta, em querendo, se manifeste no prazo de 30 dias, e

c) em seguida que os autos retornem a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra